



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180014 - PA (2024/0414607-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : O S DA S
ADVOGADA : MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
RECORRIDO : O DE P B
RECORRIDO : R B DE P
ADVOGADOS : ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192
CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - PA018902
INTERES. : L R B DE P - SUCESSÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180014 - PA (2024/0414607-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : O S DA S
ADVOGADA : MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
RECORRIDO : O DE P B
RECORRIDO : R B DE P
ADVOGADOS : ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192
CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - PA018902
INTERES. : L R B DE P - SUCESSÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O. S. DA S., com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PREEXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. TESE 529 DE REPERCUSSÃO GERAL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA APÓS MORTE DA ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. A própria Agravante afirma ter tido envolvimento afetivo com de cujos de forma concomitante ao casamento válido deste com outra mulher. Situação que, por si só, é suficiente para impedir o reconhecimento da união estável, eis que nesse sentido a Suprema Corte se manifestou no sentido de que “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

2. Quanto ao período existente entre a separação do *de cujus* e o seu óbito, não há provas da existência de união estável na forma do Art. 1.723 cuja convivência deve ser pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família e, nesse sentido, certidões unilaterais, ainda que públicas, não têm o condão, por si só, de comprovar a união estável entre supostos conviventes.

3. Agravo Interno conhecido e não provido.” (e-STJ fls. 432/433).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 441).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 9º do Código de Processo Civil - porque não se proferiu decisão contra uma das partes sem que ela fosse previamente ouvida;

(ii) art. 10 do Código de Processo Civil - porque o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar;

(iii) art. 493 do Código de Processo Civil - porque houve cerceamento de defesa, tendo em vista a consideração de fato novo sem ouvir as partes;

(iv) art. 1.723 do Código Civil - porque não foi reconhecida a união estável, mesmo após a morte da esposa do *de cujus*;

(v) art. 1.724 do Código Civil - porque não foi considerada a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

Contrarrazões às e-STJ fls. 502/508. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 541) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer meritório, considerando as questões em debate (e-STJ fls. 553/556).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 9, 10 e 493 do Código de Processo Civil, observa-se que as normas versadas nos referidos dispositivo e as correspondentes teses não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

A decisão recorrida tem por fundamento a vedação ao reconhecimento de união estável durante a constância de casamento, usando por analogia o Tema firmado em repercussão geral do STF nº 529, bem como a ausência de provas suficientes a comprovar os elementos configuradores da união estável alegada.

No que concerne à violação dos arts. 1723 e 1724 do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos elementos constituidores da união estável, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Da leitura do excerto acima, fica evidente que os fundamentos da Decisão recorrida se encontram em perfeita harmonia com a Jurisprudência dominante dessa Egrégia Corte, no sentido de reconhecer que a Requerente, ora Agravante [] não possuía vínculo de união estável com o de cujos, em vista de este já se encontrar casado em período concomitante a relação extraconjugal a qual se pretende a declaração de união estável.

Nesse sentido o decisum recorrido se encontra fundamentado em situação fáticas, legais e, ainda, sobre decisão proferida em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. TESE 529, portanto, não há falar em ausência de fundamentação.

Bem verdade que, de maneira geral, a existência de comprovação nos autos de situação fática consubstanciada na convivência marital pode, até mesmo, substituir a necessidade de prévio reconhecimento da união estável junto a Juízo competente, porém, compulsando os autos, verifica-se que a própria Agravante afirma ter tido envolvimento afetivo com o de cujos de forma concomitante ao casamento válido deste com outra mulher. Situação que, por si só, é suficiente para impedir o reconhecimento da união estável, eis que nesse sentido a Suprema Corte se manifestou no sentido de que "a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". []

Enfatizo que o referido Tema de repercussão geral é totalmente aplicável ao caso concreto, tendo em vista que, como já disse, a própria autora afirma que manteve relação amorosa com o de cujos na constância de casamento deste.

Quanto ao período existente entre a separação do de cujos e o seu óbito, não há provas da existência de união estável na forma do Art. 1.723 cuja convivência deve ser pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, eis que, nesse sentido, certidões unilaterais, ainda que públicas, não tem o condão, de por si só, comprovar a união estável entre supostos conviventes.

Da mesma forma, diante da insuficiência de provas documentais, o depoimento de testemunhas ouvidas na qualidade de informantes não tem o condão de, por si só, de comprovar a relação de união estável entre a Requerente e a vítima" (e-STJ fls. 443/444).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTETÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por F. C. R. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou sentença declaratória de inexistência de união estável post mortem, por ausência de comprovação dos requisitos legais. A recorrente alegava vício na prestação jurisdicional e defendia que o conjunto probatório dos autos evidenciaria a convivência more uxorio com o falecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à apreciação de provas documentais e testemunhais; (ii) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.723 do Código Civil ao afastar o reconhecimento da união estável com base na análise das provas; e (iii) determinar se é possível, em recurso especial, revisar o acervo probatório para requalificar a relação como união estável. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente os elementos relevantes da controvérsia e motiva sua decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos.

6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. A interposição do agravo interno não se revela protetória, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme jurisprudência consolidada do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.678.479/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, bem como a configuração de união estável.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família" (REsp n. 1.558.015/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a configuração de união estável deve observar a presença de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022;

CC/2002, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015."

(AgInt no AREsp n. 2.645.690/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.014 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0414607-1

Número de Origem:

01186768520158140301 1186768520158140301

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O S DA S

ADVOGADA : MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607

RECORRIDO : O DE P B

RECORRIDO : R B DE P

ADVOGADOS : ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192

CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - PA018902

INTERES. : L R B DE P - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025